



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 815/XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 21-12-2011

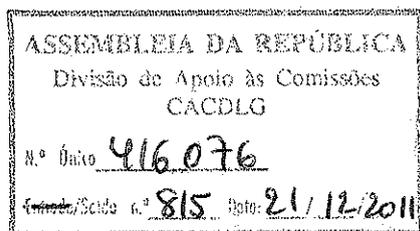
ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 85/XII/1.ª.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 85/XII/1.ª – “*Primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos)*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 21 de Dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projecto de Lei n.º 85/XII-1.ª

Primeira Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho

(Iniciativa Legislativa de Cidadãos)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1 - O Grupo Parlamentar do PCP apresentou o presente projecto de lei com o objectivo expresso de, principalmente, alterar, reduzindo, o número de cidadãos que podem apresentar iniciativas legislativas à Assembleia da República.

Complementarmente é ainda retirada a exigência de os cidadãos proponentes, na sua identificação processual, indicarem o número de eleitor.

I.2 – A iniciativa legislativa dos cidadãos encontra-se prevista no **artigo 167º da Constituição** e, sobre a mesma, vigora a **Lei nº 17/2003, de 4 de Junho**.

I.3 – Os requisitos de forma e a tramitação processual exigíveis pela Constituição, pelo Regimento da Assembleia e pela demais legislação pertinente, mostram-se satisfeitos pela presente iniciativa legislativa, como se indica na Nota Técnica junta como anexo, que, para esse efeito, e nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.4 – O Grupo Parlamentar proponente alega que é desproporcionada a exigência legal actual, de **35.000 eleitores**, para entrarem com uma iniciativa legislativa no Parlamento, comparando, nomeadamente, com os **7.500** exigíveis para a apresentação de candidatos a Presidente da República ou para a constituição de Partidos Políticos ou, ainda, **4.000** para Petições com direito a debate em Plenário.

I.5 – É ainda alegado que o regime legal vigente inviabiliza na prática o exercício deste direito, o que, para os proponentes, se demonstra pelo facto de, desde que o mesmo vigora (2003), apenas **uma** iniciativa legislativa de cidadãos ter sido apresentada.

I.6 – Para a defender a sua proposta o Grupo Parlamentar proponente aduz ainda que o regime actual acaba por remeter os cidadãos mais para o uso da figura da Petição, assim não se responsabilizando directamente pela proposta de uma solução legislativa para as suas pretensões.

E acrescenta, por outro lado, que, para o Parlamento, a obrigação que há, perante eventuais iniciativas legislativas dos cidadãos, é tão só a da sua apreciação, pois a aprovação ou rejeição da mesma só compete ao órgão de soberania – a Assembleia da República – sem qualquer vinculação, obviamente.

I.7 – Quanto à identificação dos proponentes este PJJ vem requerer apenas a indicação do nome completo e do número de identificação civil.

Assim deixa cair a indicação do número de eleitor, alegando uma lógica de actualização do regime legal vigente face à – refere - extinção do cartão de eleitor.

Também, nos mesmos termos, a expressão da lei actual referenciada ao número do bilhete de identidade passa, por este PJJ, a referenciar-se ao número de identificação civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O relator expende, sinteticamente, a seguinte opinião, a título meramente pessoal:

II.1 – O direito de iniciativa legislativa dos cidadãos constitui um avanço democrático que a Constituição recebe (4ª revisão em 1997) e, por isso, deve ter tradução legislativa ordinária que possibilite o seu uso com um mínimo de efectividade. Caso contrário (não sendo vertido em lei – o que já está – ou, mesmo assim, sendo impossível de exercer) padecerá de inconstitucionalidade.

II.2 – Nesta linha democrática muitos outros países estabeleceram este direito (a Nota Técnica anexa refere Espanha, Itália, Brasil, Letónia, Lituânia, Áustria, Hungria, Polónia, Eslovénia) e a própria União Europeia o fez também no seu quadro próprio de poderes políticos, estando estatuída a chamada *'iniciativa de cidadania'* que em conformidade com o consignado no Tratado de Lisboa (**artigo 11º do TUE**), foi estabelecida no **Regulamento nº 211/2011 do PE e CE, de 16 de Fevereiro de 2011** e que entrará em aplicação a 1 de Abril de 2012.

A norma europeia exige que os cidadãos subscritores da iniciativa provenham de, pelo menos, um quarto dos Estados Membros e que, de cada Estado, cumpram um número mínimo.

Ora, nesse contexto, para Portugal, o número mínimo exigido de subscritores é de **16.500** (artigo 7º e Anexo I do Regulamento nº 211/2011).

II.3 – Na prática e na verdade, em Portugal, até ao presente momento, em oito anos de vigência deste direito popular, apenas uma vez uma iniciativa legislativa de cidadãos ocorreu, a qual foi materializada no **Projecto de Lei nº 183/X/1ª**, assim intitulado: *“Arquitectura: Um direito dos cidadãos, um acto próprio dos Arquitectos”*, - entrado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na Assembleia da República em 23 de Novembro de 2005, e que deu origem a um extenso e participado processo legislativo, em que o Governo também veio intervir através de iniciativa sua (PPL n° 116/X/2ª, entrado em 16 de Fevereiro de 2007) e, de tudo, resultou, a final, a **Lei n° 31/2009 de 3 de Julho**, que actualmente vigora.

O iter legislativo e o contributo da iniciativa legislativa dos cidadãos para que o Parlamento viesse a legislar na matéria dada, como fez, encontra-se explanado em relatório de especialidade da Comissão competente, publicado no Diário da Assembleia da República n° 113, II Série-A, de 14 de Maio de 2009.

(A Nota Técnica anexa, e a própria Base de Dados do Processo Legislativo da Assembleia da República, dão como falecida, por caducidade, essa primeira – e, até agora, única - iniciativa legislativa dos cidadãos, mas tal não espelha cabalmente o desfecho e o contributo da iniciativa para a legislação efectivamente produzida)

II.4 – É certo que um expediente legal deste género, numa democracia representativa com é a nossa, não deve dar flanco à banalização do seu uso, não deve poder servir para vanguardismos político-legislativos de fachada popular, nem escancarar as portas à sanha legiferante de grupos de interesses económicos ou de outro género, a lóbis organizados ou profissionalizados para o efeito, etc..

Isso não quer dizer porém que, à luz da experiência que (só) agora existe, não se admita repensar o nível de exigência legal para a concretização da iniciativa legislativa dos cidadãos, em virtude de se considerar a sua **magnitude passível de abaixamento**.

Julgo que sim, ainda que não necessariamente pela bitola rígida da proposta constante do presente PJJ, proveniente de uma força política pouco representativa no Parlamento.

Aliás, a estratégia legislativa para – caso assim se queira – abrir e facilitar algo mais as possibilidades de iniciativa legislativa dos cidadãos, mas sem alargar as cautelas que os perigos acima referenciados aconselham a salvaguardar, pode passar, porventura, por um caminho de **dois patamares** em que, por um lado, se baixe alguma coisa o número



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

geral de subscritores exigível e se crie simultâneo processo alternativo, menos exigente em magnitude mas provido de um crivo prévio ao nível das Comissões Parlamentares.

Bem vistas as coisas, o próprio instituto do **Direito de Petição** dirigido à Assembleia da República, que tem uma natureza conexas com este da iniciativa legislativa dos cidadãos, pode, porventura, inspirar soluções em que o abaixamento da exigência quanto ao número de subscritores se consigne através do desenho de um sistema em que só acima de um certo número, robusto, deva o debate e deliberação ocorrer necessariamente no **Plenário** parlamentar e, abaixo desse número (mas sempre acima de um mínimo significativo), possa aceitar-se a iniciativa legislativa popular mas ficar a mesma dependente de uma primeira leitura ao nível de **Comissão Parlamentar**, que a decide logo negativamente, por – usando aqui o catálogo do Regulamento UE - padecer de impertinência, ou ser manifestamente abusiva, frívola ou vexatória, ou, caso não lhe encontre esses vícios, a manda então seguir o processo legislativo comum.

II.5 - Seja como for, para qualquer alteração é obviamente fundamental uma visão coincidente entre as principais forças políticas parlamentares, e é, naturalmente, essa consideração que poderá levar a alguma reforma do respectivo regime jurídico vigente, ou não se fará.

II.6 – Finalmente uma nota crítica para uma disposição da lei vigente, e em que o presente PJJ não toca, o que não impedirá a sua consideração em sede de especialidade, se o processo legislativo lá chegar: o **artigo 2º da Lei nº 17/2003 de 4 de Junho**.

Nos seus termos é feita uma distinção espúria entre os cidadãos portugueses, por efeito do seu lugar de residência.

Expressamente, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, ainda que regularmente recenseados, só têm o direito de assinar iniciativas legislativas de cidadãos em matérias "...que lhes diga especificamente respeito."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ora, para já não falar – por ser aqui questão menor - na dificuldade, quiçá impossibilidade, de definir o que seja ou não seja, em cada caso, matéria de respeito específico consoante a residência, não se entende esta discriminação nem se alcança por que razão deve a lei nacional tratar diferentemente aqueles que são cidadãos nacionais e que gozam do seu direito ao voto pleno e incólume, no fundo assacando aos nossos emigrantes uma espécie de “capitis deminutio” de cidadania.

A Constituição não consente, a nosso ver, tal discriminação nesta matéria e, até mesmo onde ela o consentiria (artigo 121º, nº 2) – e a nosso ver mal – mesmo aí, já nós legislámos, aqui na Assembleia da República, expurgando essa injustiça da legislação eleitoral e acabando com a existência de dois diferentes tipos de eleitores portugueses, ao estabelecer-se que “A nacionalidade portuguesa e a inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro são provas suficientes da existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.” – vidé artigo 2º da Lei Orgânica 3/2010, de 15 de Dezembro.

Ora é esse mesmo princípio que deve vigorar aqui para o direito de iniciativa legislativa popular – cidadania e capacidade eleitoral activa.

E, com esse alcance, deve a lei vigente ser alterada.

PARTE III – CONCLUSÕES

III.1 - O Grupo Parlamentar do PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 85/XII-1ª, sobre **Iniciativa Legislativa de Cidadãos**, como primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho.

III.2 – O Projecto de Lei visa alterar, de 35.000 para 5.000, o número exigível de cidadãos que podem propor iniciativas legislativas à Assembleia da República e, ainda, retira a exigência de os mesmos indicarem o número de eleitor no respectivo processo bastando-se com a indicação do número de identificação civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III.3 - O Projecto de Lei cumpre os requisitos constitucionais e formais necessários.

III.4 - Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente **Projecto de Lei nº 85/XII-1ª**, está em condições de seguir os ulteriores termos do processo legislativo nomeadamente para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a **Nota Técnica** elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

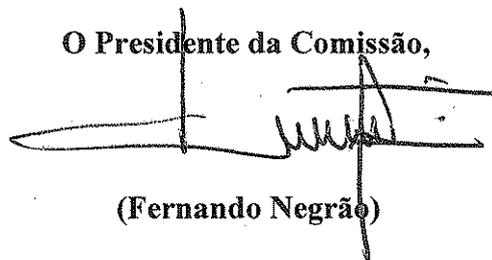
Palácio de S. Bento, 21 de Dezembro de 2011

O Deputado Relator,



(Luís Pita Ameixa)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Projecto de Lei n.º 85/XII/1.ª (PCP)

Primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos).

Data de admissão: 13 de Outubro de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a iniciativa em causa, o Grupo Parlamentar proponente pretende alterar o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, diploma que regula a iniciativa legislativa dos cidadãos.

O preceito em causa fixa actualmente em 35 000 o número de assinaturas necessárias para que um grupo de cidadãos eleitores possa apresentar à Assembleia da República uma iniciativa legislativa, requisito que, de acordo com os proponentes, “*é absurdamente desproporcionado e torna quase inviável qualquer iniciativa*”¹. Para mais, salientam, quando estas assinaturas têm de ser acompanhadas pelo número do bilhete de identidade e de cidadão eleitor de cada subscritor.

Assim sendo, lembrando o número mínimo de assinaturas indispensável para que uma petição seja discutida pelo Plenário da Assembleia da República (4000), para constituir um partido político (7500) ou para apresentar uma candidatura à Presidência da República (7500), os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP vêm propor que a apresentação de uma iniciativa legislativa passe a depender da apresentação de 5000 assinaturas, assim procurando garantir que este “*passa a ser um direito concretizável*”, do qual apenas decorre uma obrigação para a Assembleia da República: a de apreciar a iniciativa.

Finalmente, o Projecto de Lei em causa procura ainda actualizar a Lei n.º 17/2003, eliminando dos requisitos de apresentação de uma iniciativa legislativa desta natureza a necessidade de indicar o número de cidadão eleitor, em conformidade com as alterações introduzidas em 2008 ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, de acordo com as quais deixou de ser emitido o cartão de eleitor.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa legislativa sobre a “*Primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho (Iniciativa de cidadãos)*” é subscrita por 10 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e apresentada nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

¹ Desde a entrada em vigor da Lei, apenas uma iniciativa legislativa de cidadãos foi apresentada à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 183/X - Arquitectura: Um direito dos cidadãos, um acto próprio dos arquitectos (Revogação parcial do Decreto 73/73, de 28 de Fevereiro), iniciativa que, aprovada na generalidade e em votação final global, caducou com o final da Legislatura, em 14.10.2009.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, está redigida sob a forma de artigos, contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre “*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*”, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovada, e atendendo a que no seu articulado não se encontra prevista uma disposição normativa sobre o início da vigência, o futuro diploma entrará em vigor no quinto dia após a sua publicação sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 3º, da lei anteriormente referida.”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O direito de iniciativa legislativa dos cidadãos, objecto do presente projecto de lei, foi formalmente consagrado na 4.ª revisão constitucional (Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro), no n.º 1 do artigo 167.º, que passou a ter a seguinte redacção:

A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas.

O regime jurídico da iniciativa legislativa dos cidadãos foi aprovado através da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho. Nos termos do artigo 6.º da lei, os projectos de lei devem ser subscritos por um mínimo de 35 000 cidadãos eleitores residentes no território nacional, admitindo-se, nos termos do artigo 2.º, que entre estes se possam contar cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e aí regularmente recenseados, sempre que a iniciativa tenha por objecto matéria que lhes diga especificamente respeito.

Na XI Legislatura, foi apresentado um projecto de alteração à Lei n.º 17/2003, incidindo na redução do número de subscritores exigido para o exercício do direito de iniciativa legislativa popular, designadamente o Projecto de Lei n.º 164/XI (PCP), o qual caducou com o final da legislatura.

A iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos encontra-se ainda regulada no âmbito regional, nos termos do artigo 46.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto e alterado pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto e pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, exigindo-se nesse caso, para a apresentação de projectos de decretos legislativos regionais à Assembleia Legislativa, a subscrição por um mínimo de 1500 cidadãos eleitores recenseados no território da Região.

A Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar disponibiliza na sua página na *ARNET* uma folha informativa sobre o “Direito de Iniciativa dos Cidadãos”, que poderá ser consultada para mais informação sobre o assunto.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No sentido de reforçar a componente democrática da União Europeia e a participação dos cidadãos no projecto de construção europeia, uma das mais significativas inovações do Tratado de Lisboa é a consagração no artigo 11.º do Tratado da União Europeia (TUE) da possibilidade dos cidadãos europeus poderem “*tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um acto jurídico da União para aplicar os tratados*”.

A denominada iniciativa de cidadania europeia carece de regulamentação para poder ser aplicável, razão pela qual o Parlamento Europeu aprovou a Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de Maio de 2009, que contém um pedido à Comissão no sentido da apresentação de uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação da iniciativa de cidadania. No seguimento dessa Resolução, a Comissão Europeia colocou em discussão pública o Livro Verde sobre uma iniciativa de cidadania europeia². A consulta pública terminou em 31 de Dezembro de 2009.

Em Março de 2010, a Comissão Europeia apresentou uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à iniciativa de cidadania³, que originou o Regulamento

² Cfr. COM(2009)622 que foi objecto de escrutínio por parte da Comissão de Assuntos Europeus *in* <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COM20090622/ptass.do>

³ COM(2010)119 que foi objecto de escrutínio por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e pela Comissão de Assuntos Europeus *in* <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20100074/ptass.do>

(UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania.

Este Regulamento estabelece os procedimentos e condições aplicáveis à iniciativa de cidadania europeia, designadamente, que seja subscrita por, pelo menos, um milhão de cidadãos da União Europeia de, pelo menos, um quarto dos Estados-Membros da UE, o que, atendendo à população da União Europeia⁴, representa 0,2% do total. A iniciativa deve convidar a Comissão Europeia a apresentar propostas de actos jurídicos em áreas da sua competência. Os organizadores da iniciativa de cidadania, uma comissão de cidadãos composta, no mínimo, por sete cidadãos residentes em pelo menos sete Estados-Membros diferentes, terão um ano para recolher as declarações de apoio necessárias. O número de declarações de apoio⁵ deve ser atestado pelas autoridades competentes nos Estados-Membros⁶. A Comissão terá, então, três meses para analisar a iniciativa e tomar uma decisão sobre a mesma.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Num estudo patrocinado pela Comissão Europeia e realizado a propósito da Iniciativa de Cidadania Europeia, foi apresentada a seguinte tabela comparativa relativa ao número de assinaturas necessárias para a subscrição de iniciativas legislativas de cidadãos:

País	População (milhões)	N.º de assinaturas	Percentagem (%)
Letónia	2,3	10% (230 000)	10
Lituânia	3,4	50 000	1,47
Espanha	39,4	500 000	1,26
Áustria	8,1	100 000	1,23
Portugal ⁷	10,8	35 000	0,32
Hungria	10,2	50 000	0,49
Polónia	38,6	100 000	0,25

⁴ Actualmente a população da União Europeia cifra-se em cerca de 500 milhões de pessoas.

⁵ Os subscritores devem ser cidadãos da União Europeia e deterem a idade mínima necessária para votarem nas eleições para o Parlamento Europeu.

⁶ Para um cidadão português poder subscrever a iniciativa, deverá fornecer o seu nome próprio completo, apelido, data e local de nascimento, nacionalidade, tipo e número do documento de identificação e assinar o formulário.

⁷ Convém referir que, de acordo com a iniciativa em discussão, a percentagem de cidadãos eleitores necessários para apresentar uma iniciativa legislativa é de 0,04.

Eslovénia	1,9	5 000	0,26
União Europeia	480	1 000 000	0,20
Itália	57,6	50 000	0,08

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e Itália

ESPAÑA

Em Espanha, a Ley Orgánica 3/1984, de 26 de marzo, reguladora de la iniciativa legislativa popular, no artigo 3.º, garante aos cidadãos o poder de iniciativa legislativa, direito previsto no artigo 87.3 da Constituição Espanhola. O artigo 3.º do referido diploma exige um mínimo de 500 000 cidadãos eleitores para a apresentação das *proposiciones de ley*. O processo inicia-se com a apresentação de uma *propuesta* perante o Congresso, que se pronuncia desde logo sobre a sua admissibilidade. Só após a admissão da *propuesta* se procede à recolha de assinaturas, havendo lugar a subvenção pública para custear as despesas inerentes a essa tarefa.

No site da Junta Electoral Central (Espanha), é possível aceder ao histórico das iniciativas legislativas populares apresentadas desde 1982 no *Congreso de los Diputados*, num total de 21.

ITÁLIA

Na Constituição italiana está previsto o “*direito de iniciativa popular*”, atendendo ao disposto no artigo 71.º que, no seu número 2, diz textualmente que: “*o povo exerce a iniciativa legislativa mediante a proposta, por parte de pelo menos cinquenta mil eleitores, de um projecto redigido em artigos.*” – Projecto de lei de iniciativa popular.

O Regulamento da Câmara dos Deputados – artigos 68.º e seguintes – bem como a própria Constituição (artigo 74.º) não prevêm qualquer processo especial para a sua apreciação e discussão, remetendo para o processo legislativo ordinário.

A iniciativa legislativa popular em questão pode ser apresentada não só ao Parlamento, mas também a uma entidade administrativa local, como é o caso das Regiões (projecto de lei regional de iniciativa popular).

A Lei n.º 352/1970, de 25 de Maio, estabelece as “normas sobre os referendos previstos pela Constituição e sobre a iniciativa legislativa popular” (*norme sui referendum previsti dalla costituzione e sulla iniziativa legislativa del popolo*). Os seus artigos 48.º e 49.º estabelecem que o projecto, acompanhado pelas assinaturas dos eleitores proponentes, deve ser apresentado a um dos Presidentes das duas Câmaras (a dos Deputados ou Senado), o qual o submete à Câmara

competente, com vista a verificar o número de assinaturas e analisar os seus requisitos formais de modo a poder ser distribuída.

Outros países

BRASIL

A Lei n.º 9.709, de 18 de Novembro de 1998 veio consagrar a iniciativa legislativa popular. Efectivamente, o artigo 13º prevê o direito de apresentação de um projecto de lei junto da Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. O projecto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

Este diploma regula o disposto no Capítulo IV da Constituição Federal, pontos I, II e III do artigo 14º, relativo aos direitos políticos dos cidadãos e à forma de exercício da soberania popular.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

A Comissão de Veneza do Conselho da Europa disponibiliza documentação vária sobre iniciativa legislativa dos cidadãos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

• Petições

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Tratando-se de iniciativa legislativa de carácter eminentemente político-constitucional, não é obrigatória a audição de qualquer entidade.